

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCII • Nº 114

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 26 de junho de 2015

Ampla participação da sociedade marca semestre da Comissão de Meio Ambiente

Colegiado realizou audiências públicas, reuniões, palestras e visitas técnicas

RINALDO MARQUES



ZÉ MAURÍCIO – Presidente destaca equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente nos debates realizados pelo grupo durante o período

Pesquisadores, estudantes, líderes de entidades, empresários e gestores públicos aprofundaram as discussões deste primeiro semestre na Comissão de Meio Ambiente, presidida pelo deputado Zé Maurício (PP). Desde fevereiro, quando iniciou seus trabalhos, o colegiado organizou ou participou de dezesseis eventos, entre reuniões, audiências públicas, palestras e visitas técnicas, todos com participação ativa da sociedade.

As alterações na Lei de Proteção dos Mananciais e os impactos da instalação de torres eólicas no Sertão do Araripe estiveram entre os assuntos da pauta da Comissão que atraíram os olhares de ambientalistas, estudiosos e órgãos reguladores. Em reuniões com a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco (Condepe/Fidem) e com a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), os parlamentares ouviram opiniões

“Procuramos o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente”

de técnicos para que as modificações na legislação permitissem intervenções sem comprometer a fauna e a vegetação nativa do Estado.

Ao todo, 27 projetos foram encaminhados para a apreciação dos deputados, mas apenas seis foram aprovados. Destes, três autoriza-

ram a supressão de áreas verdes em zonas de preservação permanente, e um permitiu a aquisição de empréstimo pelo Estado para beneficiar o Fundo Estadual de Recursos Hídricos. Uma das proposições foi retirada de tramitação pelo autor e outras 20 aguardam parecer da Comissão de Justiça para entrarem na pauta do colegiado.

O presidente Zé Maurício fez um balanço positivo dos trabalhos do primeiro

semestre, evidenciando a interlocução da Alepe com instituições que atuam na área para a condução de debates na Comissão. “Procuramos o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente. É esse o nosso eixo, porque Pernambuco necessita progredir sem exaurir seus recursos naturais, de maneira a melhorar a qualidade de vida de toda a população”, avaliou o parlamentar.

Ofício

Ofício nº 540-A/2015 - GP

Recife, 22 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A fim de assegurar a observância da melhor técnica legislativa, solicito a errata do Projeto de Lei Ordinária nº 292/2015, de iniciativa deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, com os ajustes redacionais constantes da errata abaixo, que, sem prejuízo do conteúdo substancial de nenhuma da normas do projeto, circunscreve-se aos seguintes dispositivos:

1. Fazer constar a expressão "revogado" ao art. 21, da lei nº 13.332/2007, (alterada pelo art. 1º, do projeto) em decorrência dos termos do art. 22, do projeto, (com alteração do *caput*, do art. 22, nos seguintes termos: *"Art. 22. A partir da vigência desta Lei, para o cálculo dos proventos dos serventários de justiça aposentados nos termos da Lei nº 8.828, de 10 de novembro de 1981, com proventos fixados de acordo com o art. 1º, incisos I a III, da Lei nº 9.835, de 12 de junho de 1986, serão considerados os seguintes percentuais:"*

2. A inserção do pontilhado no art.17, da lei nº 14.454/2011, constante do art. 2º do Projeto de Lei, para consignar a vigência de seus atuais parágrafos;

3. O deslocamento do § 6º, do art. 24 da lei nº 13.332/2007, para o texto do Projeto de Lei (art. 23), devido à referência a vigência da nova lei, o que resulta também, no deslocamento do art. 23, para o art. 24, do projeto de lei;

4. Por fim, devido ao deslocamento dos dispositivos, alteração da numeração dos §§ 6º e 7º, para §§ 5º e 6º, do art. 24, da Lei nº 13.332/2007 (art. 1º, do projeto de lei).

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

Desembargador FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 563/2015

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 281/2015, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, à Empresa Suape – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, o imóvel que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 281/2015, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 66/2015, de 12 de junho de 2015, e tramita em Regime de Urgência, conforme o previsto no art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar, à Empresa Suape – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, o imóvel que indica.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, *caput*, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a doar à Empresa Suape – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, o imóvel de sua propriedade, com

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Augusto César; **2º Vice-Presidente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **1º Secretário**, Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário**, Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário**, Deputado Romário Dias; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Suplente**, Deputado André Ferreira; **2º Suplente**, Deputado Rogério Leão; **3º Suplente**, Deputado Beto Accioly; **4º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Roberta Santana do Amaral; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Adalberto Rangel Gomes Júnior; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira C. Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditores-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Queiroz Dourado; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditora** - Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Helena Alencar, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Rinaldo Marques e Williams Aguiar (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

área total de 214,5113 há (duzentos e catorze hectares, cinquenta e um ares e treze centiares), inserido na área denominada "Suape Global", no Município de Ipojuca, neste Estado. Ainda de acordo com a proposta legislativa, a doação do imóvel tem por finalidade a ampliação e a melhoria da infraestrutura da Empresa Suape – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que visem o desenvolvimento industrial do Estado e dos Municípios no entorno da região da área de atuação a que se destina o imóvel ora doado, trazendo benefícios à população dos Municípios próximos.

Sendo que estando a doação devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 281/2015, de autoria do Poder Executivo.

João Eudes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 281/2015, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais,
em 17 de junho de 2015.

Presidente: Rogério Leão.
Relator : João Eudes.
Favoráveis os (4) deputados: João Eudes, José Humberto Cavalcanti, Priscila Krause, Rogério Leão.

REPUBLICADO

Parecer Nº 641/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 292/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - CARREIRA: organização estruturada dos cargos, definida por classes e padrões salariais;

I-A - CLASSE: agrupamento de padrões salariais, simbolizado por numerais romanos precedidos da letra "C";

II - PADRÃO: simbologia do vencimento representada por numerais cardinais precedidos da letra "P";

III - PROGRESSÃO FUNCIONAL: é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de um padrão para o seguinte dentro da mesma classe, e do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte.
..... (NR)

Art. 4º A investidura nos cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco dar-se-á sempre na classe e padrão iniciais das respectivas carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos os requisitos e atribuições constantes no Anexo I. (NR)

Art. 8º A remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco é constituída de parcela única, denominada Vencimento. (NR)

Art. 9º Não integram o vencimento de que trata o art. 8º, podendo ser percebidas cumulativamente com ele, as vantagens de caráter pessoal, tais como o Adicional por Tempo de Serviço (Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999) e a Parcela Autônoma ou Estabilidade Financeira em Gratificação de Representação de Cargo Comissionado ou em Função Gratificada (art. 1º, XVIII, da Lei Complementar nº 3, de 22 de agosto de 1990, na sua redação original, arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995 e art. 8º da Lei Complementar nº 16, de 8 de janeiro de 1996), inclusive as que, por força de decisão judicial, acompanharem a evolução da função gratificada ou da gratificação de representação do cargo comissionado correspondente.

Parágrafo único. O Adicional por Tempo de Serviço não incidirá nem será calculado sobre adicionais, Estabilidade Financeira ou Parcela Autônoma e outras vantagens de natureza pessoal, devendo incidir exclusivamente sobre o vencimento referido no art. 8º, conforme previsão contida no § 3º, do art. 7º, da Lei Complementar nº 13/1995, de 30 de janeiro de 1995, salvo nas hipóteses em que as fórmulas de cálculo diferenciadas constituam direitos adquiridos por força de decisões judiciais, administrativas, ou por legislação específica. (NR)

"Art. 21. (REVOGADO)"

Art. 22. As carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco são estruturadas em 05 (cinco) classes e 22 (vinte e dois) padrões salariais, na forma do Anexo IV desta Lei. (NR)

Art. 23. A movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de um padrão para o seguinte dentro da mesma classe e do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte dar-se-á mediante progressão funcional. (NR)

Art. 24. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a progressão funcional, observados os seguintes princípios mínimos:

§ 1º São requisitos cumulativos para a progressão funcional de um padrão para o seguinte dentro das classes C-I, C-II e C-III:

I - cumprimento de interstício de um ano de efetivo exercício prestado exclusivamente ao Poder Judiciário de Pernambuco, em relação à progressão funcional imediatamente anterior;

II - obtenção de conceito "apto" em avaliação formal de desempenho;

III - cumprimento, com aproveitamento, de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula anuais em curso de aperfeiçoamento correlato à área de atuação do servidor, oferecido, preferencialmente, pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

§ 2º Para a progressão funcional para os padrões da Classe C-IV, além dos requisitos enumerados no § 1º deste artigo, exige-se a comprovação de um dos seguintes requisitos adicionais, desde que, em todos os casos, os cursos tenham sido realizados em área de interesse do Poder Judiciário de Pernambuco:

I - certificado ou diploma de conclusão de dois cursos de graduação;

II - certificado de conclusão ou diploma em curso de pós-graduação *lato sensu* (Especialização), que atenda ao disposto na Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação;

III- certificado de conclusão ou diploma em curso de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado), reconhecido ou revalidado pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para a progressão funcional para os padrões da Classe C-V, além dos requisitos enumerados no § 1º deste artigo, exige-se diploma em curso de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado), reconhecido ou revalidado pelo Ministério da Educação, desde que realizado em área de interesse do Poder Judiciário de Pernambuco.

§ 4º Para o cálculo do interstício referido no § 1º, inciso I, deste artigo, não é computado o tempo de serviço prestado pelos servidores das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco a outros órgãos da administração pública

direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando cedidos, colocados à disposição ou requisitados.

§ 5º O servidor das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco não progredirá durante o período em que estiver cedido, à disposição ou requisitado por outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 6º O servidor das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco cedido, à disposição ou requisitado por outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que retornar ao Poder Judiciário de Pernambuco e vier a progredir na carreira só será novamente cedido, colocado à disposição ou requisitado após 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Poder Judiciário de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Fica transformada a Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional, símbolo GIQF, criada pela Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, em Adicional de Qualificação, símbolo AQ, destinado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco, que estejam incluídos nas Classes C-I, C-II e C-III, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em programas de pós-graduação, em sentido amplo (Especialização) ou estrito (Mestrado ou Doutorado), em áreas de interesse do Poder Judiciário, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco que estejam ou venham a ser incluídos nas Classes C-IV e C-V.
..... (NR)

Art. 5º O Adicional de Qualificação incide sobre o Vencimento do servidor, da seguinte forma:

I - 4,5% (quatro e meio por cento), em se tratando de título de Doutor ou Mestre;

II - 3% (três por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

III - (REVOGADO)

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente os adicionais previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º (REVOGADO)
..... (NR)

Art. 17. Ao servidor ativo ocupante de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão integrante do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco é assegurado, desde que o requeira, o recebimento do auxílio-transporte, mediante o desconto de 0,5% (meio por cento) calculado sobre o Vencimento. (NR)
.....”

Art. 3º O enquadramento dos servidores que, na data do início de vigência desta Lei, ocupem cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas classes e padrões remuneratórios em que estão estruturadas as carreiras dos respectivos cargos, leva em consideração, como único critério, o tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário de Pernambuco, e dar-se-á na forma definida no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o *caput* deste artigo, considera-se o tempo de serviço prestado:

I - às serventias extrajudiciais e judiciais antes de sua oficialização, desde que o servidor tenha sido nomeado por Ato do Governador do Estado ou do Presidente do Tribunal de Justiça;

II - à disposição de outros órgãos ou pessoas jurídicas da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 4º O valor do vencimento de cada um dos padrões dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário são os constantes da tabela contida no Anexo III desta Lei.

§ 1º Os vencimentos fixados, conforme o Anexo III, serão implementados em parcela única para os servidores incluídos nos Padrões P00 e P01, da Classe C-I, e em três parcelas sucessivas, não cumulativas, para os servidores incluídos nos demais Padrões, conforme as datas e valores constantes da tabela contida no Anexo IV desta Lei.

§ 2º Os índices de revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário de Pernambuco fixados em lei para os anos de 2016 e 2017, de acordo com a data base definida no art. 31 da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, incidirão sobre os valores do vencimento de cada padrão fixados no Anexo IV desta Lei para as datas de 1º de maio de 2016 e 1º de maio de 2017.

Art. 5º A data base da primeira progressão a se realizar a partir da vigência desta Lei será definida de forma relativizada e proporcional ao tempo de efetivo exercício, mediante conversão da escala de progressão biennial, prevista na Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, para escala de progressão anual, na forma do Anexo V desta Lei, servindo de referência para as progressões futuras.

Parágrafo único. Os servidores que forem admitidos após a data de vigência desta Lei terão como data base de progressão o dia e mês do início do seu exercício.

Art. 6º Não será enquadrado automaticamente nas classes e padrões referidos no art. 22 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei, sujeitando-se aos reajustes oriundos de revisão geral do Poder Judiciário de Pernambuco, o servidor efetivo ativo ou inativo com paridade que tem, na respectiva remuneração, parcela de Estabilidade Financeira oriunda de Cargo Comissionado na sua composição plena (vencimento base e representação), transformada em Parcela Autônoma pela Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O servidor de que trata o *caput* deste artigo que, por força de decisão judicial, tem direito à correção da Parcela Autônoma, terá a remuneração atualizada pelos mesmos índices e nos mesmos períodos em que seja atualizada a remuneração do Cargo em Comissão.

Art. 7º Não será enquadrado automaticamente na tabela constante do art. 22 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei, o servidor efetivo ativo ou inativo com paridade cuja composição remuneratória do cargo efetivo contenha, por força de decisão judicial transitada em julgado, parcela de estabilidade financeira na Gratificação de Incentivo à Produtividade - GIP, permanecendo com composição e forma de cálculo anteriores a esta Lei e sujeitando-se aos reajustes oriundos de revisão geral do Poder Judiciário de Pernambuco e ao teto constitucional.

Art. 8º Aos servidores efetivos ativos referidos nos arts. 6º e 7º desta Lei é facultado optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta Lei, pelo enquadramento de que trata o art. 22 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo implica renúncia à Estabilidade Financeira e tem caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º A opção de que trata este artigo não pode resultar em decesso remuneratório, devendo eventual diferença negativa constituir Parcela de Irredutibilidade Remuneratória, expressa e fixada nominalmente.

§ 3º A parcela de irredutibilidade remuneratória, definida no § 2º deste artigo, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, e ficará congelada, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

Art. 9º Não será enquadrado automaticamente na tabela constante do art. 22 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei, o servidor efetivo ativo ou inativo com paridade que tem, na respectiva remuneração, parcela de Estabilidade Financeira oriunda de Cargo Comissionado na sua composição plena (vencimento base e representação), transformada em Parcela Autônoma pela Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e também, por força de decisão judicial transitada em julgado, parcela de Estabilidade Financeira na Gratificação de Incentivo à Produtividade - GIP, permanecendo com composição e forma de cálculo anteriores a esta Lei e sujeitando-se aos reajustes oriundos de revisão geral do Poder Judiciário de Pernambuco e ao teto constitucional.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Deputada Raquel Lyra, convoca, nos termos do art. 93, IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os membros desta Comissão e demais Deputados da Casa para se fazerem presentes à Audiência Pública, a ser realizada às 11h (onze horas), do dia 29 (vinte e nove) de junho do corrente ano, no Plenário do Palácio Joaquim Nabuco, situado à Rua da Aurora, nº 631, Boa Vista, a fim de discutir a Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 171/1993, que trata da redução da maioria penal.

RECIFE, 25 DE junho DE 2015.

DEPUTADA RAQUEL LYRA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados ADALTO SANTOS (PSB), ÂNGELO FERREIRA (PSB), RAQUEL LYRA (PSB), RICARDO COSTA (PMDB), RODRIGO NOVAES (PSD), ROMÁRIO DIAS (PTB), SILVIO COSTA FILHO (PTB), TERESA LEITÃO (PT) TONY GEL (PMDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes, ALUISIO LESSA (PSB), ANTÔNIO MORAES (PSDB), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), PEDRO SERAFIM NETO (PDT), SIMONE SANTANA (PSB), SOCORRO PIMENTEL (PSL), WALDEMAR BORGES (PSB), ZÉ MAURÍCIO (PP), para se fazerem presentes à reunião a ser realizada às 09h (nove horas) do dia 30 (trinta) de junho de 2015 (terça-feira), no Plenário III, localizado no 2º andar do Anexo I - Edifício Senador Nilo Coelho, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- 1) Projeto de Lei Ordinária nº 282/2015, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Determina custo máximo pela perda de cartão/ticket de estacionamento, garagens e assemelhados).
- 2) Projeto de Lei Ordinária nº 283/2015, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva).
- 3) Projeto de Lei Ordinária nº 284/2015, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Determina que os veículos de todo e qualquer porte sejam apreendidos, caso estejam submetendo animais a maus tratos em todas as vias e rodovias do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
- 4) Projeto de Lei Ordinária nº 286/2015, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti (Ementa: Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada).
- 5) Projeto de Lei Ordinária nº 287/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Dispõe sobre a afiação de informativo em salas de aulas de escolas públicas e universidades, públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão).
- 6) Projeto de Lei Ordinária nº 288/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho (Ementa: Dispõe sobre a prioridade de adoção de livros paradidáticos de autores pernambucanos nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco).
- 7) Projeto de Lei Ordinária nº 289/2015, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o "Dia Estadual da Economia Popular Solidária" e dá outras providências).
- 8) Projeto de Lei Ordinária nº 290/2015, de autoria do Deputado Edison Silva (Ementa: Institui prazo para pagamento de artistas contratados pelos entes da Administração Pública Direta e Indireta no Estado de Pernambuco).
- 9) Projeto de Lei Ordinária nº 295/2015, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Torna obrigatória a inclusão do cartão de débito entre as formas de pagamento nas praças de pedágio sob administração do Estado ou de concessionárias e dá outras providências).
- 10) Projeto de Lei Ordinária nº 297/2015, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual da Capoeira, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de setembro).

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

- 1) Projeto de Resolução nº 294/2015, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, mérito Zumbi dos Palmares, ao excelentíssimo Drº Marcos Pereira).
- 2) Projeto de Resolução nº 296/2015, de autoria do Deputado Professor Lupércio (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, Esportivo Carlos Alberto Oliveira ao Ex- Jogador de Futebol Francisco Carvalho da Silva Neto, "Chiquinho").
- 3) Projeto de Resolução nº 298/2015, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, Classe Ouro, Mérito Agropecuário José Carlos Estelita Guerra, ao Sr. Gerson Carneiro Leão).

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- 1) Projeto de Lei Ordinária nº 294/2015, de autoria do Deputado Professor Lupércio (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Associação Atleta para Sempre).
Relator: Deputado Zé Maurício
- 2) Projeto de Lei Ordinária nº 257/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco)
Relator: Deputado Adalto Santos
- 3) Projeto de Lei Ordinária nº 262/2015, de autoria do Deputado Lucas Ramos (Ementa: Institui, no Calendário de eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual em Defesa do Rio São Francisco, a ser comemorado, anualmente, na data de 3 de Junho)
Relator: Deputado Antônio Moraes
- 4) Projeto de Lei Ordinária nº 276/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI.).
Regime de urgência
Relator: Deputado Adalto Santos
- 5) Projeto de Lei Ordinária 280/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica.)
Relator: Deputado Tony Gel

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

- 1) Subemenda Supressiva nº 01/2015, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular (Ementa: Suprime o parágrafo único do art. 1º, do Substitutivo nº 02, ao Projeto de Lei Ordinária nº 62/2015), ao Substitutivo nº 02/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 62/2015), ao Projeto de Lei Ordinária nº 62/2015, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a restrição de realização de eventos com bebidas liberadas, conhecidas como Open Bar, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Antônio Moraes
- 2) Substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 160/2015), ao Projeto de Lei Ordinária nº 160/2015, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relator: Deputado Romário Dias

RECIFE, 30 DE junho DE 2015.

DEPUTADA RAQUEL LYRA
PRESIDENTE

§ 1º A remuneração do servidor de que trata o *caput* deste artigo que, por força de decisão judicial, tem direito à correção da Estabilidade Financeira, será atualizada pelos mesmos índices e nos mesmos períodos em que seja atualizada a remuneração do Cargo em Comissão, salvo quanto à parcela da remuneração relativa à GIP, que se sujeita aos reajustes oriundos de revisão geral do Poder Judiciário de Pernambuco.

§ 2º Ao servidor efetivo ativo referido no *caput* e no § 1º deste artigo é facultado optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta Lei, pelo enquadramento na tabela de que trata o art. 22 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei.

§ 3º A opção de que trata o *caput* deste artigo implica renúncia à Estabilidade Financeira e tem caráter irrevogável e irretratável.

§ 4º A opção de que trata o § 3º deste artigo não pode resultar em decesso remuneratório, devendo eventual diferença negativa constituir Parcela de Irredutibilidade Remuneratória, expressa e fixada nominalmente.

§ 5º A parcela de irredutibilidade remuneratória, definida no § 4º deste artigo, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, e ficará congelada, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

Art. 10. Não será enquadrado automaticamente na tabela constante do art. 22 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei, o servidor efetivo ativo que tem, por força de decisão judicial transitada em julgado, direito à correção, pelo IGPM, das parcelas remuneratórias denominadas Vencimento-base, Gratificação de Incentivo à Produtividade (Lei nº 9.726, de 16 de outubro de 1985, Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004) e Gratificação de Exercício (Lei nº 10.532, de 2 de janeiro de 1991, Lei nº 10.883, de 20 de abril de 1993 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004), permanecendo com composição e forma de cálculo anteriores a esta Lei e sujeitando-se aos reajustes oriundos de revisão geral do Poder Judiciário de Pernambuco e ao teto constitucional.

§ 1º Ao servidor referido no *caput* deste artigo é facultado optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta Lei, pelo enquadramento na tabela de que trata o art. 22 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo implica renúncia à forma de cálculo da remuneração anteriormente utilizada e tem caráter irrevogável e irretratável.

§ 3º A opção de que trata este artigo não pode resultar em decesso remuneratório, devendo eventual diferença negativa constituir Parcela de Irredutibilidade Remuneratória, expressa e fixada nominalmente.

§ 4º A parcela de irredutibilidade remuneratória, definida no § 3º deste artigo, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, e ficará congelada, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

Art. 11. Os proventos do servidor inativo com paridade que, por força de decisão judicial transitada em julgado, decisão administrativa, ou legislação específica, não sejam compostos unicamente das parcelas remuneratórias denominadas Vencimento-base, Gratificação de Incentivo à Produtividade (Lei nº 9.726, de 16 de outubro de 1985, Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004) e Gratificação de Exercício (Lei nº 10.532, de 2 de janeiro de 1991, Lei nº 10.883, de 20 de abril de 1993 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004), permanecerão com composição e forma de cálculo anteriores a esta Lei, sujeitando-se aos reajustes oriundos de revisão geral do Poder Judiciário de Pernambuco e ao teto constitucional.

Art. 12. Os proventos dos servidores inativos ocupantes dos cargos efetivos de Oficial de Registro de Imóveis do 3º e do 4º Ofícios da Capital, símbolo PJ-OR, extintos por força da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, permanece com a composição e forma de cálculo anteriores a esta Lei, sujeitando-se aos reajustes oriundos de revisão geral do Poder Judiciário de Pernambuco.

Art. 13. Apenas para fins da primeira progressão após a vigência desta Lei, serão consideradas as horas de capacitação adquiridas pelos servidores nos últimos 02 (dois) anos, a contar do dia 1º de maio de 2015.

Art. 14. A parcela única de remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco denominada Vencimento a que se refere o art. 8º da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, com a redação dada por esta Lei, absorve as parcelas remuneratórias dos cargos de provimento efetivo denominadas Vencimento-base, Gratificação de Incentivo à Produtividade (Lei nº 9.726, de 16 de outubro de 1985, Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004) e a Gratificação de Exercício (Lei nº 10.532, de 2 de janeiro de 1991, Lei nº 10.883, de 20 de abril de 1993 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004), que, a partir da vigência desta Lei, ficam extintas.

Art. 15. Ficam transformados em Parcela Autônoma de Absorção da Qualificação Funcional os valores já concedidos, a título de Adicional de Qualificação - AQ, por força do art. 5º, III, da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, revogado pelo art. 2º desta Lei, e do art. 24, do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. A parcela de que trata o *caput* deste artigo fica congelada, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

Art. 16. Ficam reajustados, em 8% (oito por cento), o vencimento base dos cargos comissionados, a retribuição das funções gratificadas e representação de gabinete, a gratificação de risco de vida, a Indenização de Transporte - ITJ, de que trata a Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, a parcela autônoma instituída pelo art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, a gratificação devida aos membros das comissões de licitação e o auxílio alimentação dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, sem prejuízo da regra contida no art. 21, da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011.

Parágrafo único. O índice de revisão geral de que trata o *caput* será aplicado também sobre a remuneração ou proventos dos servidores referidos nos artigos 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 12, que não optem pelo enquadramento na tabela mencionada no art. 22 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, com redação dada por esta Lei, observado o teto constitucional.

Art. 17. O Anexo IV da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 18. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, observando-se as disposições constantes do art. 197 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 19. O Tribunal de Justiça de Pernambuco deve, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, reduzir os gastos com adicionais e funções gratificadas, mediante racionalização de suas estruturas administrativas.

Art. 20. A partir da vigência desta Lei, toda e qualquer cessão de servidor de outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco fica condicionada à assunção, pelo órgão cedente, do ônus da remuneração respectiva.

Art. 21. Fica vedada a atribuição da gratificação de que trata o art. 39 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, a servidor de outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, a partir da vigência desta Lei, venha a ser cedido ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 22. A partir da vigência desta Lei, para o cálculo dos proventos dos serventuários de justiça aposentados nos termos da Lei nº 8.828, de 10 de novembro de 1981, com proventos fixados de acordo com o art. 1º, incisos I a III, da Lei nº 9.835, de 12 de junho de 1986, serão considerados os seguintes percentuais:

I - relativamente aos serventuários de 3ª Entrância: 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes da tabela contida no Anexo III desta Lei;

II - relativamente aos serventuários de 2ª Entrância: 40% (quarenta por cento) dos valores constantes da tabela contida no Anexo III desta Lei;

III - relativamente aos serventuários de 1ª Entrância: 30% (trinta por cento) dos valores constantes da tabela contida no Anexo III desta Lei.

Art. 23. Apenas para fins da primeira progressão do servidor das carreiras dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco cedido, à disposição ou requisitado por outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que retorne ao exercício de suas funções no Poder Judiciário de Pernambuco no prazo de até 1 (um) ano após o início da vigência desta Lei, é dispensado o interstício de um ano de efetivo exercício prestado exclusivamente ao Poder Judiciário de Pernambuco, referido no § 1º, inciso I, do art. 24 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, alterado pelo art. 1º desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015.

ANEXO I		
ANEXO - IV		
CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA JUDICIARIO – APJ	C - I	P00
ANALIS.JUD-APJ/BIBLIOTECÁRIO		P01
ANALIS.JUD-APJ/ENFERMEIRO		P02
ANALIS.JUD-APJ/FISIOTERAPEUTA		P03
ANALIS.JUD-APJ/MED.CLIN.GERAL	C - II	P04
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO CARDIO		P05
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO GINECOL.		P06
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO OFTALMO		P07
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO PSIQUIAT		P08
ANALIS.JUD-APJ/REL.PUBLICAS		P09
ANALISTA JUD - APJ/ASS.SOCIAL		P10
ANALISTA JUD - APJ/PEDAGOGO		P11
ANALISTA JUD - APJ/PSICÓLOGO	C - III	P12
ANALISTA JUD -APJ/ANALISE.SUPT		P13
ANALISTA JUD -APJ/CONTADOR		P14
ANALISTA JUD -APJ/MED TRAUMA		P15
ANALISTA JUD/APJ/EDUCAD FÍSICO	C - IV	P16
ANALISTA JUD/APJ/NUTRICIONISTA		P17
ANALISTA JUD/APJ/ODONTOLOGO		P18
ANALISTA JUD-APJ/ANALISTA.SIST		
ANALISTA JUD-APJ/JORNALISTA	C - V	P19
OFICIAL DE JUSTIÇA – OPJ		P20
		P21

CARGO	CLASSE	PADRÃO
OFICIAL DE JUSTIÇA - PJ III	C - I	P00
TÉCNICO JUDICIARIO – TPJ		P01
TÉCNICO JUD -TPJ/OP.TEC.INF		P02
TÉCNICO JUD -TPJ/PROGRAMADOR		P03
TÉCNICO JUD -TPJ/TEC.HW.SOFTW		P04
TÉCNICO JUD -TPJ/TEC.SUP.REDES	C - II	P05
TÉCNICO JUD/TPJ/SUPORT TÉCNICO		P06
TÉCNICO JUD/TPJ/TEC ENFERMAGEM		P07
		P08
		P09
	C - III	P10
		P11
		P12
		P13
		P14
	C - IV	P15
		P16
		P17
		P18
		P19
	C - V	P20
		P21

CARGO	CLASSE	PADRÃO
AUXILIAR JUDICIARIO - PJ I	C - I	P00
		P01
		P02
		P03
		P04
	C - II	P05
		P06
		P07
		P08
		P09
	C - III	P10
		P11
		P12
		P13
		P14
	C - IV	P15
		P16
		P17
		P18
		P19
	C - V	P20
		P21

ANEXO - II

TABELA DE ENQUADRAMENTO

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO PJPE	PADRÃO	CLASSE
Menos de 2 anos	P00	C-I
De 2 a menos de 4 anos	P01	
De 4 a menos de 6 anos	P02	
De 6 a menos de 8 anos	P03	
De 8 a menos de 9 anos	P04	
De 9 a menos de 10 anos	P05	C-II
De 10 a menos de 11 anos	P06	
De 11 a menos de 12 anos	P07	
De 12 a menos de 13 anos	P08	
De 13 a menos de 14 anos	P09	
De 14 a menos de 15 anos	P10	C-III
De 15 a menos de 16 anos	P11	
De 16 a menos de 20 anos	P12	
De 20 a menos de 24 anos	P13	
De 24 a menos de 28 anos	P14	
A partir de 28 anos	P15	C-IV
	P16	
	P17	
	P18	
	P19	
	P20	C-V
	P21	

ANEXO – III

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIARIO – APJ	C – I	P00	5.215,28
ANALIS.JUD-APJ/BIBLIOTECÁRIO		P01	5.345,66
ANALIS.JUD-APJ/ENFERMEIRO		P02	5.487,33
ANALIS.JUD-APJ/FISIOTERAPEUTA		P03	5.640,97
ANALIS.JUD-APJ/MED.CLIN.GERAL		P04	5.807,38
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO CARDIO	C – II	P05	5.987,41
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO GINECOL.		P06	6.182,00
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO OFTALMO		P07	6.392,19
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO PSIQUIAT		P08	6.619,11
ANALIS.JUD-APJ/REL.PUBLICAS		P09	6.864,02
ANALISTA JUD - APJ/ASS.SOCIAL	C – III	P10	7.128,28
ANALISTA JUD - APJ/PEDAGOGO		P11	7.413,41
ANALISTA JUD - APJ/PSICÓLOGO		P12	7.858,22
ANALISTA JUD -APJ/ANALISE.SUPT		P13	8.408,29
ANALISTA JUD -APJ/CONTADOR		P14	9.080,95
ANALISTA JUD -APJ/MED TRAUMA	C – IV	P15	9.898,24
ANALISTA JUD/APJ/EDUCAD FÍSICO		P16	10.888,06
ANALISTA JUD/APJ/NUTRICIONISTA		P17	12.085,75
ANALISTA JUD/APJ/ODONTOLOGO		P18	13.536,04
ANALISTA JUD-APJ/ANALISTA.SIST	C – V		
ANALISTA JUD-APJ/JORNALISTA		P19	15.295,73
OFICIAL DE JUSTIÇA – OPJ		P20	17.437,13
		P21	20.052,70

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
OFICIAL DE JUSTIÇA - PJ III	C – I	P00	4.002,33
TÉCNICO JUDICIARIO - TPJ		P01	4.102,39
TÉCNICO JUD -TPJ/OP.TEC.INF		P02	4.211,10

TÉCNICO JUD -TPJ/PROGRAMADOR	C – II	P03	4.329,01
TÉCNICO JUD -TPJ/TEC.HW.SOFTW		P04	4.456,72
TÉCNICO JUD -TPJ/TEC.SUP.REDES		P05	4.594,87
TÉCNICO JUD/TPJ/SUPORT TÉCNICO		P06	4.744,21
TÉCNICO JUD/TPJ/TEC ENFERMAGEM		P07	4.905,51
	C – III	P08	5.079,66
		P09	5.267,60
		P10	5.470,41
		P11	5.689,22
		P12	6.030,58
	C – IV	P13	6.452,72
		P14	6.968,93
		P15	7.596,14
		P16	8.355,75
		P17	9.274,88
	C – V	P18	10.387,87
		P19	11.738,29
		P20	13.381,65
		P21	15.388,90

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
AUXILIAR JUDICIARIO - PJ I	C – I	P00	2.416,23
		P01	2.476,63
		P02	2.542,26
		P03	2.613,44
		P04	2.690,54
	C – II	P05	2.773,95
		P06	2.864,10
		P07	2.961,48
		P08	3.066,61
		P09	3.180,08
	C – III	P10	3.302,51
		P11	3.434,61
		P12	3.640,69
		P13	3.895,54
		P14	4.207,18
	C – IV	P15	4.585,83
		P16	5.044,41
		P17	5.599,29
		P18	6.271,21
	C – V	P19	7.086,47
		P20	8.078,57
		P21	9.290,36

ANEXO – IV

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 01/05/2015	VENCIMENTO 01/05/2016	VENCIMENTO 01/05/2017
ANALISTA JUDICIARIO - APJ	C - I	P00	5.215,28	5.215,28	5.215,28
ANALIS.JUD-APJ/BIBLIOTECÁRIO		P01	5.345,66	5.345,66	5.345,66
ANALIS.JUD-APJ/ENFERMEIRO		P02	5.481,98	5.484,65	5.487,33
ANALIS.JUD-APJ/FISIOTERAPEUTA		P03	5.624,51	5.632,74	5.640,97
ANALIS.JUD-APJ/MED.CLIN.GERAL		P04	5.773,56	5.790,45	5.807,38
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO CARDIO	C - II	P05	5.929,45	5.958,38	5.987,41
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO GINECOL.		P06	6.092,51	6.137,13	6.182,00
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO OFTALMO		P07	6.263,10	6.327,38	6.392,19
ANALIS.JUD-APJ/MEDICO PSIQUIAT		P08	6.441,59	6.529,86	6.619,11
ANALIS.JUD-APJ/REL.PUBLICAS		P09	6.628,40	6.745,34	6.864,02
ANALISTA JUD - APJ/ASS.SOCIAL	C - III	P10	6.823,94	6.974,68	7.128,28
ANALISTA JUD - APJ/PEDAGOGO		P11	7.028,66	7.218,80	7.413,41
ANALISTA JUD - APJ/PSICÓLOGO		P12	7.286,37	7.567,71	7.858,22
ANALISTA JUD -APJ/ANALISE.SUPT		P13	7.577,83	7.983,93	8.408,29
ANALISTA JUD -APJ/CONTADOR		P14	7.906,20	8.476,27	9.080,95
ANALISTA JUD -APJ/MED TRAUMA	C - IV	P15	8.275,16	9.055,48	9.898,24
ANALISTA JUD/APJ/EDUCAD FÍSICO		P16	8.688,92	9.734,64	10.888,06
ANALISTA JUD/APJ/NUTRICIONISTA		P17	9.152,32	10.529,64	12.085,75
ANALISTA JUD/APJ/ODONTOLOGO		P18	9.670,96	11.459,76	13.536,04
ANALISTA JUD-APJ/ANALISTA.SIST	C - V				
ANALISTA JUD-APJ/JORNALISTA		P19	10.251,21	12.548,44	15.295,73
OFICIAL DE JUSTIÇA - OPJ		P20	10.900,46	13.824,19	17.437,13
		P21	11.627,15	15.321,81	20.052,70

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 01/05/2015	VENCIMENTO 01/05/2016	VENCIMENTO 01/05/2017
OFICIAL DE JUSTIÇA - PJ III	C - I	P00	4.002,33	4.002,33	4.002,33
TÉCNICO JUDICIARIO - TPJ		P01	4.102,39	4.102,39	4.102,39
TÉCNICO JUD -TPJ/OP.TEC.INF		P02	4.207,00	4.209,05	4.211,10
TÉCNICO JUD -TPJ/PROGRAMADOR		P03	4.316,38	4.322,69	4.329,01
TÉCNICO JUD -TPJ/TEC.HW.SOFTW		P04	4.430,76	4.443,73	4.456,72
TÉCNICO JUD -TPJ/TEC.SUP.REDES	C - II	P05	4.550,39	4.572,60	4.594,87
TÉCNICO JUD/TPJ/SUPORT TÉCNICO		P06	4.675,53	4.709,77	4.744,21
TÉCNICO JUD/TPJ/TEC ENFERMAGEM		P07	4.806,44	4.855,78	4.905,51
		P08	4.943,43	5.011,16	5.079,66
		P09	5.086,79	5.176,53	5.267,60
	C - III	P10	5.236,85	5.352,53	5.470,41
		P11	5.393,95	5.539,87	5.689,22
		P12	5.591,73	5.807,63	6.030,58
		P13	5.815,40	6.127,05	6.452,72
		P14	6.067,40	6.504,89	6.968,93
	C - IV	P15	6.350,55	6.949,39	7.596,14
		P16	6.668,07	7.470,59	8.355,75
		P17	7.023,70	8.080,69	9.274,88
		P18	7.421,71	8.794,48	10.387,87
		P19	7.867,02	9.629,96	11.738,29
	C - V	P20	8.365,26	10.609,00	13.381,65
		P21	8.922,95	11.758,31	15.388,90

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 01/05/2015	VENCIMENTO 01/05/2016	VENCIMENTO 01/05/2017
AUXILIAR JUDICIARIO - PJ I	C - I	P00	2.416,23	2.416,23	2.416,23
		P01	2.476,63	2.476,63	2.476,63
		P02	2.539,78	2.541,02	2.542,26
		P03	2.605,82	2.609,63	2.613,44
	C - II	P04	2.674,87	2.682,70	2.690,54
		P05	2.747,10	2.760,50	2.773,95
		P06	2.822,64	2.843,31	2.864,10
		P07	2.901,67	2.931,46	2.961,48
		P08	2.984,37	3.025,26	3.066,61

C - III	P09	3.070,92	3.125,10	3.180,08
	P10	3.161,51	3.231,35	3.302,51
	P11	3.256,36	3.344,45	3.434,61
	P12	3.375,76	3.506,10	3.640,69
	P13	3.510,79	3.698,93	3.895,54
C - IV	P14	3.662,92	3.927,03	4.207,18
	P15	3.833,86	4.195,38	4.585,83
	P16	4.025,55	4.510,03	5.044,41
	P17	4.240,25	4.878,35	5.599,29
	P18	4.480,53	5.309,27	6.271,21
C - V	P19	4.749,36	5.813,65	7.086,47
	P20	5.050,15	6.404,71	8.078,57
	P21	5.386,83	7.098,55	9.290,36

ANEXO – V

TABELAS DE COMPOSIÇÃO DA NOVA DATA BASE DE PROGRESSÃO

GRAUS = (A, B, C, D, E, F, G, H)

TABELA DE CONVERSÃO DO MÊS	TABELA CONVERSÃO DO DIA			
MÊS ANTIGO	MÊS NOVO	MÊS ANTIGO	DIA ANTIGO	DIA NOVO
MAI/13 e JUN/13	MAI		1 e 2	1
JUL/13 e AGO/13	JUN	MAI/13	3 e 4	2
SET/13 e OUT/13	JUL	JUL/13	5 e 6	3
NOV/13 e DEZ/13	AGO	SET/13	7 e 8	4
JAN/14 e FEV/14	SET	NOV/13	9 e 10	5
MAR/14 e ABR/14	OUT	JAN/14	11 e 12	6
MAI/14 e JUN/14	NOV	MAR/14	13 e 14	7
JUL/14 e AGO/14	DEZ	MAI/14	15 e 16	8
SET/14 e OUT/14	JAN	JUL/14	17 e 18	9
NOV/14 e DEZ/14	FEV	SET/14	19 e 20	10
JAN/15 e FEV/15	MAR	NOV/14	21 e 22	11
MAR/15 e ABR/15	ABR	JAN/15	23 e 24	12
		MAR/15	25 e 26	13
			27 e 28	14
			29 a 31	15
			1 e 2	16
		JUN/13	3 e 4	17
		AGO/13	5 e 6	18
		OUT/13	7 e 8	19
		DEZ/13	9 e 10	20
		FEV/14	11 e 12	21
		ABR/14	13 e 14	22
		JUN/14	15 e 16	23
		AGO/14	17 e 18	24
		OUT/14	19 e 20	25
		DEZ/14	21 e 22	26
		FEV/15	23 e 24	27
		ABR/15	25 e 26	28
			27 e 28	29
			29 a 31	30

NOTA: PARA NOVAS DATAS DE PROGRESSÃO NO MÊS DE FEVEREIRO CUJO NOVO DIA FOR 29, 30 OU 31, SERÁ 28.

GRAUS = (I, J, L, M, N, O, P, Q)

TABELA DE CONVERSÃO DO MÊS	TABELA CONVERSÃO DO DIA			
MÊS ANTIGO	MÊS NOVO	MÊS ANTIGO	DIA ANTIGO	DIA NOVO
MAI/13 A AGO/13	MAI		1 a 4	1
SET/13 A DEZ/13	JUN	MAI/13	5 a 8	2
JAN/14 A ABR/14	JUL	SET/13	9 a 12	3
MAI/14 A AGO/14	AGO	JAN/14	13 a 16	4
SET/14 A DEZ/14	SET	MAI/14	17 a 20	5
JAN/15 A ABR/15	OUT	SET/14	21 a 24	6
	NOV	JAN/15	25 a 31	7
	DEZ		1 a 4	8
	JAN	JUN/13	5 a 8	9
	FEV	OUT/13	9 a 12	10
	MAR	FEV/14	13 a 16	11
	ABR	JUN/14	17 a 20	12
		OUT/14	21 a 24	13
		FEV/15	14	
			1 a 4	15
		JUL/13	5 a 8	
		NOV/13	9 a 12	17
		MAR/14	13 a 16	18
		JUL/14	17 a 20	19
		NOV/14	21 a 24	20
		MAR/15	25 a 31	21
			1 a 4	22
		AGO/13	5 a 8	23
		DEZ/13	9 a 12	
		ABR/14	13 a 16	
			24	
			25	
		AGO/14	17 a 20	26
		DEZ/14	21 a 24	27
		ABR/15	25 a 31	28

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 19 de junho de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Everaldo Cabral.
Favoráveis com restrições os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Portarias

PORTARIA Nº 193/15

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido nos Ofícios nºs 200/2015 e 231/2015, da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa,

RESOLVE: lotar na Gerência de Segurança Institucional e atribuir as gratificações previstas no Artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 11.640 de 04 de maio de 1999 e no Artigo 1º da Lei nº 12.172 de 22 de março de 2002, Artigo 4º, §1º da Lei 14.659 de 09 de maio de 2012, conforme relação abaixo:

POSTO	NOME	A PARTIR	MATRICULA
2º Sargento	SINVALDO MACIEL DA SILVA	01/06/2015	22563-0
2º Sargento	BARTOLOMEU MACIEL DE LIMA NETO	25/05/2015	104044-8
3º Sargento	HAROLDO BELARMINO DA PAIXÃO	02/06/2015	23996-8
Cabo	RINALDO JOSÉ DE SANTANA	26/05/2015	910152-7
Cabo	JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS JÚNIOR	27/05/2015	950323-4
Cabo	DIOMEDES TAVARES DE ALMEIDA	01/06/2015	980271-1
Cabo	JOSÉ EDUARDO FREIRE FERREIRA	26/05/2015	980393-9
Cabo	VALQUÍRIA AMARAL DE LIMA	27/05/2015	108424-0
Cabo	LUCAS TEIXEIRA MENDES	02/06/2015	115605-5
Soldado	ANDRÉ LUIZ VIEIRA RIBEIRO	08/06/2015	113980-0

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 19 de junho de 2015.

Deputado **DIOGO MORAES**
Primeiro Secretário

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 115/15

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 566656/2015 e Parecer da Procuradoria Geral nº 768/2015,
RESOLVE: Conceder ao servidor **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA**, matrícula nº 260, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 06 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondente ao 3º (terceiro) decênio, completado em 1º de junho de 2006, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 25 de junho de 2015.

ROBERTA SANTANA DO AMARAL
Superintendente Geral

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DIRETORA:

Deputado Guilherme Uchôa
Presidente

Deputado Augusto César
1º Vice-Presidente

Deputado Pastor Cleiton Collins
2º Vice-Presidente

Deputado Diogo Moraes
1º Secretário

Deputado Vinícius Labanca
2º Secretário

Deputado Romário Dias
3º Secretário

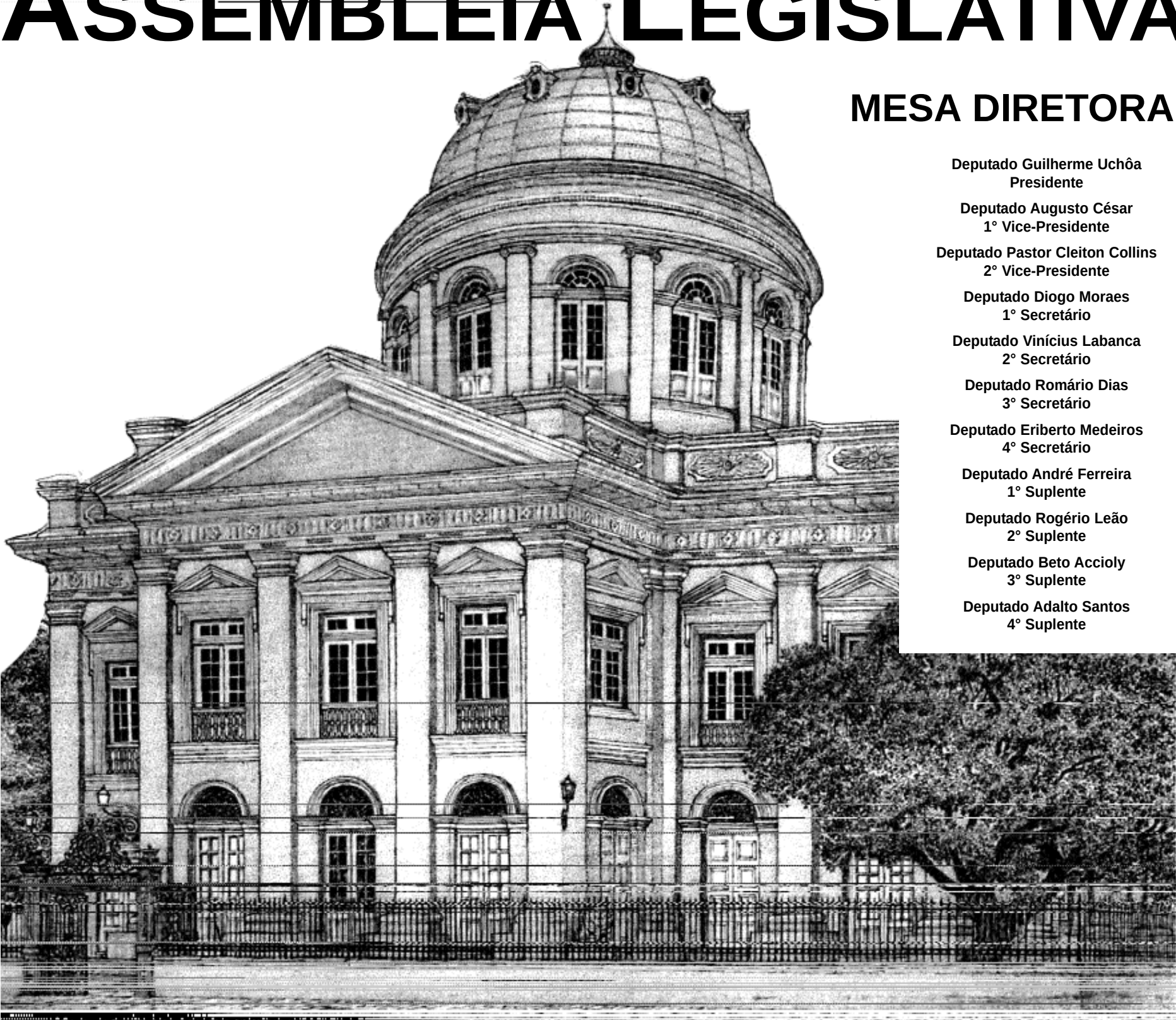
Deputado Eriberto Medeiros
4º Secretário

Deputado André Ferreira
1º Suplente

Deputado Rogério Leão
2º Suplente

Deputado Beto Accioly
3º Suplente

Deputado Adalto Santos
4º Suplente



A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS